

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

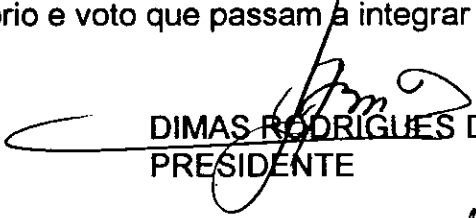
Processo nº. : 13836.000566/96-94
Recurso nº. : 114.640
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : OSWALDO GRACINI ITAPIRA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.927

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO GRACINI ITAPIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13836.000566/96-94
Acórdão nº. : 106-09.927
Recurso nº. : 114.640
Recorrente : OSWALDO GRACINI ITAPIRA - ME

RELATÓRIO

OSWALDO GRACINI ITAPIRA - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificada em 27.02.97, conforme AR de fl. 12, por meio de recurso protocolado em 12.03.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991, com base no artigo 723 do RIR/80.

Em sua impugnação, a contribuinte alega ser indevida a penalidade, tendo em vista a apresentação espontânea da declaração, o que fere o artigo 138 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 08/09 julga o lançamento **procedente**, argumentando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, e não sendo a obrigação acessória cumprida no prazo previamente determinado, fica o contribuinte subordinado à multa específica. Assevera que, conforme preconiza o artigo 136 do referido Código, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/18, em que reedita os termos da impugnação, reforçando seus argumentos quanto à exclusão da responsabilidade pela entrega espontânea da declaração, transcrevendo ementas de Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000566/96-94
Acórdão nº. : 106-09.927

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 21/22, propondo a confirmação da r. decisão recorrida e reforçando que a norma legal que estabelece a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, é formal e objetiva, independentemente da intenção do agente ou do responsável, e efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos, a teor do artigo 136 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000566/96-94
Acórdão nº. : 106-09.927

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, antes de iniciado procedimento de ofício.

O enquadramento legal do lançamento é o artigo 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, que dispõe sobre a aplicação de penalidade a infrações constantes do referido Regulamento, para as quais não haja penalidade específica.

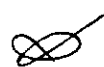
Por outro lado, assim dispõe o art. 727 do RIR/80:

“Art. 727 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos (Lei nº 2.354/54, art. 32, “a”).”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000566/96-94
Acórdão nº. : 106-09.927

Neste caso, não cabe a aplicação de multa sem penalidade específica, se, como visto, há previsão legal para a hipótese de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos, não se enquadrando o presente caso, por estar a recorrente isenta de imposto.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, a hipótese de aplicação de multa no caso de contribuinte isento foi criada pelo seu artigo 88, que dispõe, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

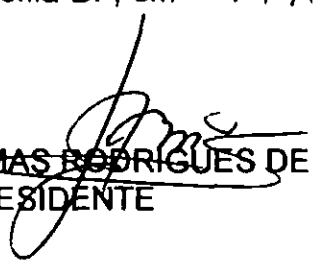
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000566/96-94
Acórdão nº. : 106-09.927

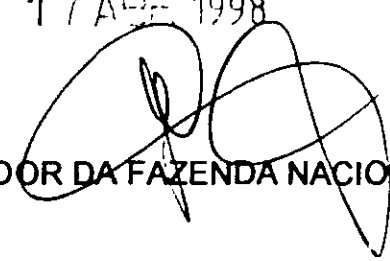
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL